

EMENDA № - CMMPV 1292/2025 (à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 2º-E e ao § 3º do art. 2º-E; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 2º-E, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

- I empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas;
- II empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas;
- III saldo de crédito rotativo ou de parcelamento em cartão de crédito com parcelas vincendas;
 - IV saldo devedor em operação de cheque especial ou assemelhadas.
- § 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I a IV do caput aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As operações de cheque especial e de crédito rotativo de cartão de crédito estão entre as mais onerosas para o consumidor. Segundo dados do Banco Central, a taxa média mensal para o cheque especial está em 7,96% ao mês, enquanto a taxa média anual para o rotativo do cartão chegou a absurdos 423% em dezembro de 2024.





Não faz sentido permitir que essas duas modalidades sejam excluídas da fase inicial do novo crédito consignado privado. Deveriam, sim, serem tratadas com prioridade, dado o enorme potencial de provocar endividamento das famílias no Brasil, porquanto solicitamos que a presente emenda seja acatada.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

Deputada Caroline de Toni (PL - SC) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

